

**DIREITO DE FAMÍLIA, MULTIPARENTALIDADE,
(DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL)**

Lucimar Kelvy da Silva¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: Esse trabalho tem o objetivo de analisar a aplicação do Provimento n° 63 de 14 de novembro de 2017, modificado pelo n° 83 de 14 de agosto de 2019, em que veio para inovar a paternidade socioafetiva, assim um filho ter o nome do pai biológico e do socioafetivo, em um registro civil. Diante dessa dupla paternidade, o pai biológico fica desobrigado de toda e qualquer responsabilidade? Para que se cumpra esse provimento temos exigências para se fazer o registro, uma delas é referente a idade do registrado. O que registrar terá que comprovar a durabilidade de afeto com a criança, não sendo somente a vontade de registrar, uma vez realizado o registro, só será possível revoga-lo quando, houver vício de vontade, fraude ou simulação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família. Duplo registro civil. Família. Afetividade.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos tempos tivemos várias transformações na sociedade no tocante ao direito de família, uma delas é o direito a essa paternidade no registro civil, que o plenário do STF em 2016, no julgado do recurso extraordinário n°898060, concedeu favorável a dupla paternidade no Brasil. Ao falarmos sobre o tema temos que ressaltar que a principal característica para esse vínculo é o afeto, carinho o vínculo amoroso de cuidado. Visto que por se tratar de tema recente, mas de grande importância para a sociedade.

Em 14 de novembro de 2017, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n° 63, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade socioafetiva no livro “A”, no artigo 1596 do CC, fala sobre direitos e atributos dos filhos sendo eles filhos havidos ou não do casamento. Trazendo alterações no nome de registro, alimentos para os pais idosos se precisarem ser pagos entre outros.

¹ Acadêmico do 9º período de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Aparecida de Goiânia, GO. E-mail: lucimarkelvy9100@gmail.com.

² Mestre em Direito e Doutora em Educação. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do artigo será fundamentada pelo método científico hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas utilizando das contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, desenvolvida por meio de pesquisa em livros, artigos, trabalhos científicos, entre outros.

3 DISCUSSÃO, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

A socioafetividade e caracterizada pela convivência, afetividade e instabilidades nas famílias, vemos que o direito de família esta evoluindo cada vez mais. A partir de 2016 com o julgado do STF, temos então a efetivação da dupla paternidade no registro civil, que é o registro do pai biológico e afetivo em conjunto em um só registro.

Com essa nova modalidade de acordo com a Constituição Federal de 1988 vigente, no artigo 227, §6º, dispõe que e “vedado qualquer designação discriminatória relativa a filiação”, em nossa legislação e correto afirmar que tanto o pai biológico quanto o afetivo, tem os mesmos deveres e obrigações, ambos têm que arcar com obrigação alimentar, visitas, guarda, previdência, herança etc.

Em contra partida o filho que possuir os dois pais no registro civil, ficará obrigado caso necessário a presta obrigação alimentícia aos dois pais e dependendo do caso a mãe também. Ainda se tem muita discussão quando se fala de herança em relação a ascendentes na morte do filho, no direito das sucessões.

A partir de 2009 o registro civil teve algumas mudanças, não sendo mais pai e mãe e sim filiação, que se alterna entre dois pais, duas mães, não tendo também avós paternos e maternos, tendo somente avós. É preciso entender que a partir do momento em que o pai socioafetivo está devidamente qualificado no registro da criança, ele tem todos os deveres do pai biológico, alimentação, pensão alimentícia, herança, aquela criança que tem os dois pais inclusos no registro, tem a possibilidade de pedir e herdar de ambas as partes. Pelo principio da afetividade que é o principio que rege as relações de família, o pai afetivo pode entrar com ação de adoção mesmo sem o aval do pai ou mãe biológico, para a realização da dupla paternidade, desde que comprove o vinculo com a criança, conforme o artigo 10º, §2º do Provimento nº83-CNJ, que dispõe: “O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar

como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que reside na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas”.

Com a constitucionalização do direito de família, o parentesco por afinidade passa a ser reconhecida e com este a figura do pai socioafetivo. A paternidade socioafetiva firma-se na solidariedade, no respeito mútuo, no relacionamento diário, sendo consolidado pelo tempo e pelo afeto. A paternidade, sob o aspecto sociológico, direciona-se para a efetiva convivência, com característica de afeto, respeito e demais direitos/deveres na ordem familiar (TELES, 2021, p. 54).

Conforme Carvalho (2020), o reconhecimento da paternidade corroborada na posse do estado de filho presentemente é aceito pelo judiciário sem resistência, tendo todos os efeitos da paternidade biológica, que vai desde herança a prestação de alimentos. De acordo com Madaleno (2021), a filiação consanguínea teria de coabitar com o vínculo afetivo, pois com ela se completa a relação parental, não deveríamos falar em paternidade quando houvesse somente o vínculo biológico.

Marcos Catalan destaca alguns dos possíveis efeitos jurídicos da multiparentalidade ao afirmar que “é factível conceber que a aceitação pelo Direito do fenômeno da multiparentalidade promoverá a imposição e o delineamento – tão importante – de deveres como os de sustento e de cuidado, a cogestão no exercício das autoridades parentais [...], conformando, ainda, aspectos atados à guarda compartilhada (ou não) e ao exercício do dever de visitas”. Muitos desses efeitos decorrentes da declaração de multiparentalidade poderão demandar uma maior elaboração teórica, mas desde já podem ser aventados alguns desdobramentos (CALDERÓN, 2017, p. 227).

Filiação socioafetiva é a filiação decorrente do afeto, ou seja, aquela que não resulta necessariamente do vínculo afetivo, pai é quem cria e não quem procria (CUNHA, 2021, p. 394). Esse é um conceito que praticamente toda família adota, o de que vale mais o afeto, carinho, o amor, a vontade de estar junto de quem se ama, do que colocar o nome no registro civil, dizendo ser pai e não cumprir com as obrigações principalmente a de dar afeto.

4 CONCLUSÕES

As inovações sociais Supremo Tribunal Federal proporcionou a equiparação entre pais socioafetivo e biológico. Essa dupla paternidade, tem direitos e responsabilidades de igual teor em relação ao filho. No entendimento majoritário jurisprudencial, a criança passa a ter

direitos desde alimentos até previdenciários, tivemos algumas mudanças no ordenamento, uma delas e o formato do registro civil de todo cidadão.

Diante do exposto, e de forma parcial, conclui-se que é indubitosa a importância do Provimento nº 63, de 2017, e nº 83, de 2019, que incluiu a possibilidade da dupla paternidade no registro civil, desta forma a justiça tornou-se mais célere para aqueles que desejam esse feito, com uma possibilidade mais fácil para todos. Esse provimento originou-se após a decisão do STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE) 898060, em 2016. Não resta dúvidas de que conseguiram saciar os anseios de muitas pessoas da população com esse provimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83**, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Planalto, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Grupo GEN, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798>. Acesso em: 19 ago. 2022.

FARIA, Luiz Antônio *et al.* **Guia para trabalhos acadêmicos**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.

MACHADO, Humberto. **Guia prático para trabalhos acadêmicos monográficos e TCCs**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2014.

MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489>.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. D. R. F. D. **Curso de Direito da Família**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117>.

PEREIRA, R. D. C.; FACHIN, E. **Direito das Famílias**. 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557>. 20 ago. 2022.

TELES, Ana Terra. **Paternidade Socioafetiva**: o Direito à inclusão do Pai Socioafetivo no registro Civil Brasileiro. Belo Horizonte. Editora Dialética, 2021.